

PARECER CME Nº 01/2002, APROVADO EM 21/05/2002 *

Assunto: Freqüência de alunos do ensino fundamental e do ensino médio

Interessado: Conselho Municipal de Educação

Relatores: Valdelice Borghi Ferreira
Wilson Sandano

PROCESSO CME Nº 01/2002

1. Relatório

1.1. Histórico

Face às inúmeras consultas verbais realizadas por diretores e supervisores do sistema municipal de ensino de Sorocaba, o plenário do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba houve por bem determinar a realização de estudos sobre a questão da freqüência dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio das escolas pertencentes à rede municipal de ensino.

1.2. Legislação

O **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei Federal nº 8.069/90) dispõe:

Artigo 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

§ 3º “Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

(...)

Artigo 56. Os Dirigentes dos estabelecimento de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

(...)

I- reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares.

(...)

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (Lei nº 9.394/96) determina, em seu artigo 12:

Artigo 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII- notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz da Comarca e ao representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentam quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Redação dada pela Lei Federal nº 10.287/2001).

A LDB dispõe, em seu artigo 24:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

VI- o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.

(...)

Segundo o Parecer CNE/CEB nº 5/97, aprovado em 7 de maio de 1997, que trata de proposta de regulamentação da Lei 9.394/96, no item 3.1 (Sobre a Educação Básica – Disposições Gerais – Artigos 22 a 28):

(...) O controle de frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista. Deste modo, a insuficiência revelada na aprendizagem pode ser objeto de correção, pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento escolar. As faltas, não. A lei fixa a exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, considerando o “total de horas letivas para aprovação”. O aluno tem o direito de faltar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do referido total. Se ultrapassar este limite estará reprovado no período letivo correspondente. A frequência de que trata a lei passa a ser apurada agora, sobre o total da carga horária do período letivo. (...)

Já o **Parecer CNE/CEB nº 12/97**, aprovado em 8 de outubro de 1007, que esclarece dúvidas sobre a Lei nº 9.394/96 (em complemento ao Parecer CEB nº 5/97), no item 2.4 (Apuração de frequência no ensino básico):

*O parecer mencionado lembra que cada aluno estará obrigado à frequência de pelo menos **75% do total de aulas dadas**, nos termos da lei.*

Argumenta-se, em contraposição a este entendimento, que, sendo assim, um aluno poderia decidir não comparecer a todas as aulas de um determinado conteúdo e, ainda assim, lograr aprovação.

(...)

A lei anterior – Lei nº 5.692/71, dispunha em seu art. 14, § 3º, que ter-se-ia como aprovado, quanto à assiduidade, “o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade”. Se o legislador houvesse pretendido manter o critério, teria simplesmente repetido os termos ora transcritos. Optou, no entanto, por adotar como referência o “total de horas letivas”, nelas somadas, conseqüentemente, as horas ministradas em todos os conteúdos. E quanto ao aluno da hipótese (...), certamente seria alvo da atenção dos serviços de acompanhamento pedagógico da escola, muito antes de haver consumado a infrequência imaginada.

A Deliberação CEE nº 9/97, aprovada em 30 de julho de 1997, que institui, no sistema de ensino do Estado de São Paulo o regime de progressão continuada no ensino fundamental, determina, em seu artigo 4º:

Artigo 4º - Com o fim de garantir a frequência mínima de 75% por parte de todos os alunos, as escolas de ensino fundamental devem, além daquelas a serem adotadas no âmbito do próprio estabelecimento de ensino, tomar as seguintes providências:

I--alertar a manter informados os pais, quanto às suas responsabilidades no tocante à educação dos filhos, inclusive no que se refere à frequência dos mesmos;

II- tomar as providências cabíveis, no âmbito da escola, junto aos alunos faltosos e respectivos professores;

III- encaminhar a relação dos alunos que excederem o limite de 25% de faltas às respectivas Delegacias de Ensino, para que estas solicitem a devida colaboração do Ministério Público, dos Conselhos Tutelares e do CONDECA.

O Conselho Estadual de Educação, na **Indicação CEE nº 9/97**, anexa à **Deliberação nº 10/97**, aprovada em 30 de julho de 1997, que fixa normas para elaboração do regimento dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, no item 2.6, referente à frequência, assim se manifesta:

A frequência não influi na apuração do rendimento escolar. Está a cargo da escola a apuração da frequência, nos termos do seu regimento, exigindo-se, todavia, para aprovação “a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas” (Art. 24, inciso VI).

Funcionando como “jornada” de trabalho, com horário certo para início e término das aulas, não há óbice para que o controle de frequência se faça pelo total das horas letivas em seu conjunto. Todavia, nos casos em que a escola, usando de suas prerrogativas, utilize fórmulas de organização, é

administrativamente impossível, ou quase, apurar-se a frequência pelo total de horas letivas. Mais ainda, mesmo que se possa, do ponto de vista técnico, realizar esse controle (a apuração pelo total de horas letivas), essa forma permitiria que o aluno não assistisse uma só aula de determinado componente, ainda assim, não fosse reprovado por falta de frequência. Em razão disso entende-se que a exigência de frequência às aulas, respeitados os 75% de frequência sobre o total estabelecido pela Lei, deve estar de acordo com a proposta pedagógica da escola, que poderá determinar essa exigência percentual também sobre as aulas específicas de cada componente curricular.

Já o **Parecer CEE nº 425/98 – CFE-CEM**, aprovado em 30 de julho de 1998, que trata de consulta sobre progressão continuada, assim se refere aos “alunos faltosos”:

A LDB considera que a frequência de no mínimo 75% das aulas letivas é obrigatória para a promoção escolar. Contudo, para alguns juristas, a explicitação deste mínimo não significa que a criança tem o direito de faltar até 25% das aulas. Para eles, faltar à escola não é um direito da criança, mas uma ameaça ao direito da sociedade de ter cidadãos sendo educados. (...)

Desta perspectiva, a falta à escola coloca o aluno como um tutelado especial infringindo um direito social maior. Assim, cumpre-se trabalhar para eliminar o grande número de ausências às atividades escolares. Cabe ao Poder Público zelar pela frequência da criança ou adolescente ao ensino fundamental (ECA, artigo 54, parágrafo terceiro) e, na hipótese de reiteração de faltas injustificadas, o aluno faltoso está obrigatoriamente sujeito às medidas de proteção estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 98, 101, 136). Daí a importância de medidas de compensação de ausências, que buscam garantir a inclusão escolar, além de entrevistas individuais pelos professores ou especialistas da escola, de modo a conscientizar os pais ou responsáveis e o aluno das consequências que suas faltas lhe acarretariam.

(...)

Em relação aos faltosos, cabe à escola trabalhar no sentido de estabelecer um sério programa de compensação de ausências através da realização de tarefas várias, de modo a evitar a possibilidade de uma medida de exclusão escolar incompatível com o princípio constitucional do direito à educação fundamental. Esgotadas todas as medidas tutelares e as de compensação de ausências concentradas ou distribuídas ao longo do ano letivo, permanece a classificação do aluno na mesma série, podendo o mesmo ser submetido a procedimento de reclassificação no início do próximo ano letivo, se a equipe escolar assim decidir.

De acordo com o **Parecer CNE/CEB nº 6/98**, aprovado em 7 de abril de 1998, permanecem em vigor o **Decreto-Lei nº 1.044/69**, que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica, e a **Lei nº 6.202/75**, que atribui a estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044/69.

O **Parecer CNE/CEB nº 15/99**, aprovado em 4 de outubro de 1999, determina que não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas devido às convicções religiosas.

Sobre o tratamento especial a filhos de artistas, estão em vigor o Parecer CEE nº 330/73, aprovado em 29 de janeiro de 1975, e a **Lei Federal nº 6.533/78**, de 24 de maio de 1978.

Sobre “plano especial de estudos para alunos em viagem”, o Conselho Estadual de Educação aprovou, em 21 de maio de 1997, o **Parecer CEE nº 229/97 – CEPG**.

Sobre os direitos de convocados e reservistas, a Lei do Serviço Militar (Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964) determina em seu art. 60, § 4º, com a redação que lhe foi dada pelo **Decreto-Lei nº 715, de 30 de julho de 1960**, que:

Art. 60 (...)

§ 4º - *Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltas a suas atividades civis, por força de exercícios ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício, apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos.*

1.3 Apreciação

Em relação à frequência mínima das aulas e ao tratamento especial em casos que a lei determina, a legislação é clara.

A questão refere-se aos alunos que não atingirem o mínimo de frequência exigido para aprovação. O ideal seria que a escola, adotando as diferentes providências sugeridas pela legislação, bem como promovendo a conscientização dos pais e dos alunos, não permitisse que se chegasse a esta situação.

Compartilhamos a opinião do Conselho Estadual de Educação e do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que a ausência às aulas não deve ser considerada como um direito do aluno, criança ou adolescente, mas sim uma ameaça ao direito da sociedade de ter seus cidadãos sendo educados. Assim, a escola deve contribuir para a inclusão desses alunos, com atividades que tenham como objetivo a sua permanência e sucesso escolar, como condição essencial de cidadania. Essas atividades, que devem estar previstas no regimento escolar e no projeto político-pedagógico, podem ser: entrevistas individuais com os pais, responsáveis e/ou alunos, realizadas pelos professores ou especialistas da escola; programas de compensação de ausências, com diferentes atividades pedagógicas propostas, supervisionadas e avaliadas pelos professores e pelos diferentes conselhos da escola.

Queremos registrar, ainda, que pela própria LDB, o aluno retido por faltas em um ano letivo, pode, no período letivo seguinte, ser objeto de processo de reclassificação.

1. Conclusão

À vista do exposto, somos de parecer que:

- A frequência mínima exigida dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio é de 75% das aulas dadas, resguardado o tratamento especial aos alunos que forem objeto da Lei Federal nº 4.375/64, do Decreto-Lei Federal nº 1044/69, da Lei Federal nº 6.202/75, da Lei Federal nº 6.533/78 e dos Pareceres CEE nº 330/73 e 229/97-CEPG.
- As ausências às aulas por convicção religiosa não devem ser objeto de tratamento especial.
- Em relação aos alunos com mais de 12,5% de faltas injustificadas às aulas dadas, a escola deve adotar as medidas previstas na legislação.
- Em relação aos alunos que não atingirem o mínimo legal de frequência, a escola deve prever, em seu regimento e em sua proposta pedagógica, ações que favoreçam a permanência e o sucesso do aluno na escola, incluindo compensação de ausência, através de diferentes atividades pedagógicas a serem propostas, após análise de cada situação, supervisionadas e avaliadas pelos professores e pelos conselhos escolares.

Sorocaba, 21 de maio de 2002.

Valdelice Borghi Ferreira

Wilson Sandano

Deliberação Plenária

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 21 de maio de 2002

ODINIR FURLANI

Presidente do CME

*Publicada no Jornal do Município de Sorocaba de 28/06/2002

* Ver Deliberação CME 01/2007 e Indicação CME 01/2007, de 27/03/2007.